



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.724784/2017-25
ACÓRDÃO	2201-012.648 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEWTON DE LIMA AZEVEDO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS EM DECORRÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS. POSSIBILIDADE.

São tributáveis a renda obtida em razão de atividade ilícita, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DECADÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e/ou não antecipação de pagamento de imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUJEITO PASSIVO.

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento, a autoridade administrativa identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO.

A expropriação de valores angariados pelo contribuinte em prol da União, em razão da prática de ilícito criminal, não altera a ocorrência do fato gerador do imposto, mas se constitui em efeito da condenação penal. Ocorrido o fato gerador, suas consequências tributárias se mantêm no tempo e no espaço.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 589-607):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 501 a 543, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 251.179,84, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

Conforme consta do Auto de Infração, o crédito decorre de ter sido verificada omissão de rendimento recebido de fonte pagadora no exterior em 04/02/2011 nº valor de R\$ 913.381,24 ao ser convertido em real.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 510 a 542, a ação fiscal que originou o processo a análise foi motivada pelo fato de o contribuinte ter recebido valores expressivos da empresa Odebrecht Ambiental no exterior, por meio do Setor de Operações Estruturadas (popularmente conhecido como Setor de Propinas da Odebrecht). A Odebrecht Ambiental faz parte do Grupo Odebrecht, que está envolvido na operação denominada “Lava Jato”, deflagrada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, que desbaratou um esquema de corrupção na Petrobrás, envolvendo as maiores empreiteiras do país. O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com diversos executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, inclusive com o contribuinte.

O contribuinte, engenheiro civil, profundo conhecedor em assuntos híbridos, foi procurado pelo Fernando Cunha Reis, líder empresarial da Odebrecht Ambiental (cargo que na estrutura da organização Odebrecht equivale a presidente) num seminário ocorrido em 2008. Segundo o contribuinte, Fernando estava iniciando um projeto sobre saneamento, razão pela qual foi contratado como consultor para tocar o projeto de investimento por meio de sua empresa, Lima Azevedo. Segundo o contribuinte, o objetivo era apresentar o projeto ao investidor FI-FGTS, tendo a parte técnica de tal projeto ficado ao seu cargo. Ainda de acordo com o TVF, em 2008 a Odebrecht Ambiental buscava sócio que viesse a aportar capital na empresa, pois queria se tornar líder do mercado nacional de saneamento no prazo de 10 anos e o FI-FGTS era um fundo com vocação para a área de saneamento.

O contribuinte, no período de 03/2010 a 02/2012 trabalhou como empregado na Foz do Brasil (antiga denominação da Odebrecht Ambiental). Depois prestou consultoria por meio de sua empresa Lima Azevedo.

A Odebrecht Ambiental apresentou seu plano ao comitê responsável pelo aporte de investimento. André Luiz de Souza, membro suplente deste comitê, era

conhecido do contribuinte, e conhecia o “caminho das pedras” para obtenção de investimento junto ao fundo.

Segundo Fernando Cunha Reis, André Luiz de Souza fazia o papel de estruturador do plano, pois conhecia muito bem o FI-FGTS e as demandas que deveriam ser atendidas para viabilizar a aprovação do comitê. Pelo contribuinte, Fernando Cunha Reis foi avisado que em algum momento teria que recompensar André Luiz de Souza pelo trabalho de estruturação. Tal “recompensa” seria de 1,5% do valor aportado pelo fundo na empresa.

André Luiz de Souza fez o estudo que foi utilizado para apresentação ao FI-FGTS. O projeto foi aprovado e o FI-FGTS aportou capital na Odebrecht Ambiental(R\$650.000.000,00).

Um mês depois, o contribuinte procurou Fernando Cunha Reis para informá-lo que teria que acertar com o André Luiz de Souza, sendo que este queria receber o dinheiro fora do Brasil. Com aprovação de Fernando Cunha Reis, foi acionado o Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht, conhecido como Setor da Propina, para pagamento de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), correspondente a 1,5% de R\$ 650.000.000,00, sob o codinome “quitação ao trabalhador”.

Segundo o contribuinte, como André Luiz de Souza não detinha conta nº exterior, forneceu sua conta pessoal na Suíça ao Setor de Operações Estruturadas para que os depósitos fossem efetuados. A conta utilizada ficava no Banco Credit Suisse, na Suíça, estando em nome da empresa CLIDENFORD S.A., offshore constituída no Panamá, pertencente ao contribuinte.

O pagamento de vantagens indevidas na conta citada no exterior foi efetuada entre 27 de agosto de 2010 a 21 de setembro de 2011 de forma parcelada, tendo atingido o montante de US\$ 8.331.188,71, valor esse superior ao valor estimado pela Odebrecht que seria de US\$ 5.000.000,00 (valor que corresponde aproximadamente a 1,5% de R\$ 650.000.000,00). Os valores depositados partiram de três contas pagadoras, pertencentes à Odebrecht Ambiental: Meinl, Construtora Internacional Del Sur e Select Engineering and Consulting. Segundo o contribuinte, em relação ao valor excedente depositado(US\$3.331.188,71), a Odebrecht Ambiental não sabia se este valor partiu dela ou de outra empresa do grupo Odebrecht.

André Luiz de Souza ordenava ao contribuinte que efetuasse transferências bancárias provenientes da conta em nome da empresa CLIDENFORD S.A, como a de US\$216.000,00 para uma conta denominada Hanoy.

Segundo o contribuinte, ele combinou com André Luiz de Souza de dividir o montante depositado na conta, sendo que o contribuinte ficaria com 20%, e André, com 80% do montante depositado. O contribuinte também assevera que começou a ficar preocupado e, por isso, foi à Suíça em 14/11/2011, tendo passado a responsabilidade de parte do saldo para André Luiz de Souza, sendo

que em 13/03/2012 André Luiz de Souza abriu conta no mesmo banco, data esta na qual foi transferida a sua parte correspondente a 80% para a conta recém aberta.

Segundo o formulário protocolado pelo contribuinte e pelo André Luiz de Souza no banco Credit Suisse, André Luiz de Souza é o beneficiário dos depósitos feitos na conta Clidenford no período de 07/04/2011 a 21/09/2011, totalizando o valor de US\$5.438.686,00, conforme registrado no cabeçalho reproduzido à fl. 533 do TVF.

Assim, o depósito feito na conta Clidenford em 04/02/2011, no valor de US\$ 542.549,00, foi considerado como sendo do contribuinte.

Ainda segundo o TVF, em 13/03/2012, o contribuinte transferiu US\$ 1.458.000,00 da conta Clidenford para sua outra conta denominada White Bolton e posteriormente mais US\$ 5.375,83.

O contribuinte foi intimado pela fiscalização a apresentar documentos e se manifestar a respeito dos recursos depositados na conta Clidenford e se pagou algum imposto em decorrência dos valores depositados. Em resposta, o contribuinte confirma o recebimento de depósitos no exterior e afirma que não pagou nenhum imposto em decorrência do recebimento dos valores lá depositados.

A fiscalização considerou que o depósito feito em 04/02/2011 no valor de US\$ 542.549,00 como rendimento omitido recebido pelo o contribuinte, tendo apurado o valor devido, observando a legislação de regência para realizar a conversão da moeda estrangeira para real.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal.

Sobre o valor de imposto apurado decorrente de omissão de rendimentos recebidos nos anos-calendário de 2011, foi aplicada multa de ofício qualificada. Segundo o TVF, a conduta dolosa do contribuinte de manter recursos no exterior não declarados à Receita Federal enquadra-se no conceito de sonegação.

Inconformado, tendo sido cientificado em 02/12/2017, fl. 547, o sujeito passivo apresenta a impugnação em 26/12/2017 às fls. 554 a 572, a seguir substanciada:

Dos Fatos e Objeto da Autuação - como se pode extrair dos autos, o contribuinte teve contra si instaurado processo de fiscalização para apuração de fatos teoricamente tributáveis relacionados com os fatos narrados na colaboração premiada firmada no âmbito da Operação Lava Jato;

- no acordo de colaboração, o contribuinte confessou e forneceu provas de que, além da remuneração pelos serviços de consultoria prestados pela empresa de consultoria Lima Azevedo Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda de sua titularidade e pagos pela Odebrecht Ambiental S/A, teve depositado em conta bancária da empresa localizada nº exterior (Panamá) denominada Clidenford

valores indevidamente pagos pela Odebrecht também como remuneração pelos serviços prestados, que deveriam ser parcialmente repassados ao Sr. André Luiz de Souza;

- a Lima Azevedo foi contratada pela Odebrecht Ambiental para elaborar e propor o projeto de captação de recursos perante o FI - FGTS (Fundo de Investimento do FGTS), tendo esta coordenado equipes para viabilizar a propositura ao FI - FGTS de plano de investimento, com a captação de R\$ 650.000.000,00 em investimentos na Odebrecht Ambiental;

- para viabilizar e facilitar a elaboração do referido projeto, foi feito contrato com o Sr. André de Souza, pessoa ligada ao FI - FGTS e profundo conhecedor dos trâmites e requisitos básicos necessários para obtenção do investimento, para que assessorasse a Odebrecht Ambiental neste procedimentos;

- a Odebrecht Ambiental prometeu o pagamento de valores indevidos ao Sr. André de Souza, que seria feito por pessoas jurídicas ligadas à Odebrecht Ambiental localizadas no exterior;

- por não possuir conta no exterior, o impugnante colocou à disposição da empresa e do Sr. André conta de titularidade da Clidenford, empresa controlada pelo impugnante, para que os pagamentos de titularidade do Sr. André fossem feitos;

- indicou também esta conta para recebimento de valores pagos pela Odebrecht à empresa Clidenford em razão do sucesso do envolvimento do Sr. André de Souza na elaboração do projeto de investimento perante o FI - FGTS;

- a fiscalização desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Clidenford para tributar receita como recebida pela pessoa física no âmbito da declaração de ajuste anual de 2011 sendo que o valor foi auferido pela empresa em 04/02/2011 no montante de US\$ 542.549,00;

- o lançamento não merece subsistir porque i) é inválido por exigir imposto a período coberto pela decadência (2011); ii) é inválido por desconsiderar a personalidade jurídica de entidade no exterior com base em fundamento inaplicável aos fatos geradores exigidos e iii) é inválido por desrespeitar a decisão homologatória do Supremo Tribunal Federal;

2. Fundamentos de Impugnação 2.1 Da decadência. Art. 150, § 4º e art. 173, inc. I, CTN. Exigência de tributo, cujo fato gerador é mensal (carnê-leão) e não anual. Contradição Interna do lançamento.

- nos casos como o constante no processo em pauta, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é pela aplicação irrestrita do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, para fins de decadência do direito do fisco efetuar lançamento suplementar;

- como o impugnante foi notificado do lançamento por meio de intimação por correio em 02/12/2017, estão decaídos os créditos relativos a fatos geradores

ocorridos anteriormente a 02/12/2011 (5 anos da ocorrência do fato gerador), conforme entendimento com eficácia de recurso repetitivo;

- o art. 8º, § 2º, Lei nº 7.713/1988, determina que o tributo exigido sobre rendimentos creditados no exterior tem fatos geradores mensais do mês em que se considera recebido o crédito no exterior, no caso, fevereiro de 2011;

- portanto, tem-se a decadência total do crédito constituído no presente lançamento nos termos do art. 150, § 4º, CTN ou subsidiariamente, nos termos do art. 173, inc. I, CTN, considerado o período mensal de apuração do tributo (carnê-leão);

2.2. Invalidez da desconsideração das personalidades jurídicas no exterior. Tributação dos rendimentos obtidos por pessoa jurídica detida por pessoa física residente no Brasil apenas quando efetivamente distribuído o recurso - no processo criminal ficou provado que o grupo Odebrecht depositou os valores na conta da empresa detida pelo ora impugnante no exterior em razão dos serviços prestados pelo contribuinte e pela empresa Lima Azevedo;

- está provado nos autos que apenas a parte recebida no exterior pela empresa do impugnante atribuível ao Sr. André de Souza refere-se a valores ilícitos e, portanto, sujeitos ao perdimento, e a outra parte é relativa aos serviços lícitos de consultoria prestados e não foram objeto de perdimento;

- constata-se no acordo de colaboração que os valores recebidos pelos serviços prestados pela Lima Azevedo jamais foram objeto de questionamento quanto à sua licitude;

- a fiscalização não pode unilateralmente desconsiderar personalidades jurídicas constituídas validamente no exterior conforme reconhecido no julgamento do processo nº 19515.001319/2007-65;

- não há qualquer tipo de simulação ou confusão patrimonial entre as entidades no exterior e a pessoa física do contribuinte;

- o valor depositado em seu favor no exterior representa parte da remuneração pelos serviços prestados no Brasil pela Lima Azevedo, de consultoria técnica na área de engenharia, os quais podem ser prestados por meio de pessoa jurídica ainda que estabelecida no exterior e ainda que ela não tenha empregados ou estrutura administrativa;

- se o serviço pode ser prestado por meio de pessoa jurídica e os valores pagos e contabilizados pelas partes, não há que se falar em fraude;

- a fiscalização sustenta que estes valores são tributáveis com base nº artigo 55, incisos VII e X do Regulamento de Imposto de Renda;

- todavia, tais dispositivos são totalmente descabidos no caso, posto que aplicáveis a valores creditados e recebidos em conta de pessoa física no exterior e não aplicável a pessoa jurídica;

- para sustentar a aplicação destes dispositivos, a fiscalização deveria ter formalmente desconsiderado a personalidade jurídica da Clidenford, o que não fez;
- ao fazê-lo, de forma apenas velada e não fundamentada, incorreu em nulidade do auto de infração por ausência de motivação e fundamentação, e por cerceamento de defesa;
- os valores recebidos pela Clidenford, da parte que compete ao impugnante, somente devem ser tributados no Brasil quando efetivamente distribuídos ao impugnante por conta da personalidade jurídica distinta das pessoas jurídicas e de seu sócio;
- devem ser respeitadas as personalidades jurídicas das entidades nº exterior e a tributação dos resultados por ela auferidos no exterior apenas quando da sua distribuição ao contribuinte pessoa física residente no Brasil;
- é absolutamente inválida a tributação destes valores enquanto permanecerem no exterior detidos por pessoa jurídica e não forem creditados em favor da pessoa física;

2.3. A invalidade da tributação de valores que são produto e/ou proveito de crime. Alcance do princípio do non olet. Perdimento x Tributação - foi aplicada a pena de perdimento em relação ao valor presente na conta White Bolton, em favor da União;

- os valores relativos aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro foram considerados como tais no processo criminal e reconhecidos como de não propriedade do impugnante (condição) para fins de aplicação de um dos efeitos da pena (consequência) o perdimento;
- parte das receitas auferidas pela empresa do contribuinte no exterior tem relação com recebimentos ilícitos, parcialmente atribuídos ao Sr. André de Souza, portanto, não pode ser por ele apropriado, submetendo-se ao perdimento em favor da União;
- não há que se falar em tributação neste caso porque os recursos reconhecidamente auferidos como produto de crime não se incorporam validamente ao patrimônio do agente, por isso são submetidos ao perdimento;
- no caso em questão, o destinatário dos recursos ilícitos não é o impugnante, ou seja, nem se imputa a ele a manifestação econômica (base de cálculo) do crime;
- o ponto central de debate é que embora o agente possa expressar a renda em seu sentido econômico, não a detém em seu sentido jurídico;
- A União não pode lavrar o auto de infração sobre eventos que juridicamente o próprio Estado reconhece que não pertencem ao agente porque tem origem criminosa;

- assim, os valores relacionados a fruto ou proveito de crime e que são objeto de perdimento (porque reconhecido como tais) não podem compor o presente Auto de Infração ora impugnado;

2.4. Da invalidade da multa de 150% - a aplicação da multa é indevida porque estão ausentes os elementos fáticos que justificam sua aplicação e porque seu percentual é inconstitucional, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal;

- consoante trecho do TVF, a multa teria sustentação na acusação de sonegação;

- essa acusação não poderia prosperar, porque os tributos relativos ao recebimento por pessoa jurídica no exterior somente são tributáveis na pessoa física residente no Brasil no momento da sua distribuição, crédito ou disponibilização, o que não ocorreu em relação às receitas auauadas no presente lançamento;

- o fato de o impugnante não ter informado em sua Declaração Anual de Ajuste referente ao ano de 2011 a titularidade da empresa no exterior não é fato gerador do imposto de renda pessoa física;

- vale repetir, todas as operações estão em registros contábeis no exterior, os valores foram recebidos por meio de movimentação bancária com pleno registro e foram apresentadas à fiscalização de modo a que se pudesse identificar todos os fatos ali contidos e documentados;

- simplesmente alegar que a constituição da empresa no exterior teria como resultado ocultar o fato gerador não é suficiente para sustentar a lavratura desta multa, posto que não seria ilegítimo o recebimento do dinheiro que lhe foi pago pela Odebrecht atribuível à pessoa jurídica no exterior;

- a parte ilegítima está no recebimento dos valores pertencentes ao Sr.

André de Souza, que não fazem parte do presente auto de infração;

- o art. 150, inc. IV, da Constituição veda a utilização de tributo com efeito de confisco, mas o art. 5º, incs. XXII, XXIII e XXIV vedam o confisco em sua forma genérica e garantem o direito à propriedade e ao princípio da proporcionalidade na aplicação de qualquer penalidade;

Dos Pedidos Ao final, requer o recebimento, processamento e integral provimento da presente impugnação para que seja integralmente cancelado, ou subsidiariamente reduzido, o auto de infração impugnado pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente;

Ademais, requer desde logo a expedição de ofício para requisição do acordo de colaboração, onde se comprovará a aplicação de pena de perdimento sobre os referidos valores, mas que, se necessário for, a juntada voluntária pelo ora impugnante.

A DRJ deliberou (fls. 589-607) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2018

DECADÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e/ou não antecipação de pagamento de imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUJEITO PASSIVO.

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento, a autoridade administrativa identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO.

A expropriação de valores angariados pelo contribuinte em prol da União, em razão da prática de ilícito criminal, não altera a ocorrência do fato gerador do imposto, mas se constitui em efeito da condenação penal.

Ocorrido o fato gerador, suas consequências tributárias se mantêm no tempo e no espaço.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 1996, sempre que presentes os elementos que caracterizam as situações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 13/11/2018 (fls. 611), apresentou recurso voluntário (fls. 614-633), em 12/12/2018, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a omissão de rendimentos, recebidos no ano-calendário de 2011, em decorrência de atuação do recorrente em operações identificadas no bojo da operação “Lava Jato”. Nos termos do relatório fiscal:

NEWTON DE LIMA AZEVEDO JUNIOR emprestou sua conta na Suíça para que os pagamentos a ANDRÉ LUIZ DE SOUZA pudessem ser feitos pelo Setor de propinas da Odebrecht, em reconhecimento pelos “relevantes” serviços prestados na operação de aporte de capital do FI-FGTS na empresa Foz do Brasil/Odebrecht Ambiental. Só que, por emprestar sua conta, combinou com ANDRÉ de que ficaria com 20% (vinte por cento) sobre os valores lá depositados.

De acordo com a legislação tributária federal, NEWTON deveria ter declarado os valores recebidos em sua Declaração de Renda à Receita Federal, bem como deveria ter recolhido imposto de renda sobre tais rendimentos recebidos, pois estes são tributáveis. No entanto, deixou de cumprir tais obrigações legais.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, os quais foram adequadamente apreciados pela DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com o qual estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Inicialmente, cabe registrar que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art.

142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN).

DA PRELIMINAR Desta forma, tem-se que a atividade administrativa por ser plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que é defeso aos agentes públicos à aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária.

Cabe também observar que o entendimento expresso em decisões prolatadas pelo Judiciário fica restrito às partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, à luz do disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 e no art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, acrescido pela Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

E em relação aos julgados dos colegiados administrativos, as decisões por eles proferidas não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (art. 100 do CTN). As decisões do CARF, frise-se, só serão aplicadas, no caso de

existência de súmula vinculante que preencha as condições previstas no art. 75 do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e desde que aplicável ao caso em exame no processo. No caso em comento, não há nenhuma súmula vinculante aplicável a favor do contribuinte.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega a extinção do direito de a Fazenda proceder ao lançamento relativo aos fatos geradores anteriores a 02/12/2011, pelo decurso do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º, ou subsidiariamente, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, considerando o período mensal de apuração do tributo (carnê-leão).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou, sob a sistemática de recursos repetitivos, o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º do CTN só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo o disposto no art. 173, I do CTN nos demais casos. Transcreve-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0) de relatoria do Ministro Luis Fux, julgado em 12/08/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e

Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento nº Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deuse em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Os rendimentos lançados sujeitam-se ao sistema híbrido de tributação das pessoas físicas em que o imposto de renda é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, devendo submeter-se ao ajuste anual.

Com o advento da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, além do recolhimento mensal, sem prejuízo do art. 2º da Lei nº 7.713, 22 de dezembro de 1988, o contribuinte é obrigado a apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual deve apurar o imposto devido mediante aplicação da tabela de incidência anual, distinta da mensal.

O valor do imposto devido que prevalece é o apurado na declaração de ajuste anual, que considera todos os rendimentos do ano-calendário. Os pagamentos realizados pelo contribuinte durante o ano, inclusive mediante retenção na fonte, são meras antecipações do imposto calculado na declaração. Havendo diferença entre os pagamentos mensais e o valor devido nº ano, esta diferença deve ser recolhida pelo contribuinte ou a ele restituída, conforme o caso.

O art. 150, § 4º do CTN dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos acrescidos)

Somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento. No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, com pagamento de imposto, o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN) e, sem pagamento de imposto, inicia-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

Por outro lado, em se tratando de rendimentos não sujeitos ao ajuste anual, se houve o pagamento de imposto, o prazo começa a correr na data da ocorrência do fato gerador e, se não houve pagamento de imposto, inicia-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Destaque-se que, em todas as hipóteses, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso, como será tratado no item relativo à multa de ofício qualificada, o sujeito passivo agiu intencionalmente e sua conduta se enquadra, em tese, no disposto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Por conseguinte, no caso, aplica-se a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inc. I do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Pela regra do inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O saldo de imposto a pagar decorrente do ajuste anual, referente ao ano-calendário 2011, só poderia ter sido constituído a partir de maio de 2012, em face do prazo legal para o pagamento do imposto e da apresentação da

declaração de ajuste anual (último dia útil do mês de abril de 2012). Portanto, a contagem do prazo decadencial teve termo inicial em 01/01/2013 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), expirando-se em 31/12/2017. Como a ciência do Auto de Infração deu-se em 02/12/2017, não há que se falar em decadência.

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento se revestiu das formalidades exigidas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a seguir transcrito:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nº prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

O enquadramento legal do lançamento encontra-se capitulado no Auto de Infração e no TVF:

art. 3º, § 1º, §4º, da Lei nº 7.713/88 - art. 37, 38, 55, incisos VII e X, 106, 108, 109, 110 e 995 do RIR/99 - Art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11 No caso em análise o fato gerador considerado pela fiscalização se subsume às hipóteses de incidência descritas nos artigos citados no enquadramento legal da infração. Destaque -se que o citado § 4º é claro ao dispor que "a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, especifica, como hipóteses de nulidade, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não há nos autos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, tampouco houve preterição do direito de defesa.

Tampouco se vislumbra alguma situação que requeira a aplicabilidade do saneamento previsto no art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois não se verificam irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem a compreensão do lançamento e a elaboração pelos contribuintes de sua defesa.

Cumprе frisar que o Decreto nº 70.235, de 1972, trata da lide fiscal como algo que gira em torno da exigência fiscal e é por ela delimitada. Antes da formalização da exigência, ou seja, antes da ciência do auto de infração, não há o que contestar, não há do que se defender, não há litígio. A impugnação da exigência é que instaura o contraditório, ou seja, a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Uma vez formalizado o crédito tributário pelo lançamento, é facultado ao contribuinte aceitá-lo ou discordar da exigência, instaurando-se, no último caso, a fase litigiosa do procedimento.

Inexiste nos autos qualquer ato restringindo o direito de o contribuinte apresentar impugnação à exigência imposta no Auto de Infração, bem como carrear aos autos elementos de prova para elidir o feito fiscal.

Os dispositivos que regem a matéria, a descrição da infração cometida, os cálculos efetuados, os resultados das intimações realizadas e o procedimento adotado pela fiscalização foram expostos minuciosamente no Auto de Infração, bem como foi aberto prazo para o autuado analisar o lançamento e o contestar.

Com efeito, ao interessado foi dado saber qual acusação lhe foi imputada.

A observância da ampla defesa, destaque-se, ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada impugnar e produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Foram fornecidos ao autuado os meios a ele inerente para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme atesta o Auto de Infração. Desta forma, não há que se falar em nulidade da autuação, haja vista que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi preservado.

DO MÉRITO

A respeito de tributação de rendimentos, o CTN define, em seus arts. 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o arts. 43 e 45, o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo contribuinte do imposto o titular da disponibilidade econômica ou jurídica.

“Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.”

A Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do Imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Cabe também destacar que é dever do Fisco buscar a realidade material dos fatos economicamente valorados pela norma fiscal, que deverá prevalecer sobre a forma estabelecida entre as partes. Nesse sentido, o artigo 118 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido, dispõe que a definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Desde que fundamentado em elementos de prova, a autoridade lançadora pode afastar as relações jurídicas meramente formais ou artificiais, dolosas ou não, objetivando identificar o sujeito passivo da obrigação, independente de consentimento judicial para tanto.

Cabe observar que Hamilton Dias de Souza e Hugo Funaro (in Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Responsabilidade Tributária dos Sócios e Administradores, Revista Dialética, nº 137, pp 38-64) destacam que nos casos de utilização de pessoa jurídica em proveito de um dos sócios, como forma de dissimulação dos atos praticados por um deles, não há necessidade de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e o Fisco pode atingir diretamente o real sujeito passivo, desprezando o negócio aparente, por dissimulado:

“5.1. Interposição de pessoas Aqueles que utilizam pessoas jurídicas para a prática de determinados atos podem ser alcançados diretamente, sem a

necessidade de norma que preveja expressamente a sua responsabilidade. A questão é de identificação do contribuinte, à luz do art 121 do Código Tributário Nacional.

A atuação da pessoa jurídica em nome de terceiros não é vedada, em princípio. A própria legislação tributária admite que se atue por intermédio de representantes (mandatários, comissários), cabendo ao representado responder pelas obrigações assumidas.

Há casos, porém, em que a pessoa jurídica é utilizada como fachada para encobrir atos de terceiros. Trata-se dos casos em que a pessoa jurídica não tem finalidade própria. É mera casca. O terceiro age efetivamente e usa o nome da pessoa jurídica, que nada faz. Nesses casos, o que ocorre é interposição fraudulenta de pessoas.

Constatada a fraude, pode o Fisco atingir diretamente o real sujeito passivo, desprezando o negócio aparente, por ser simulado. O fundamento legal para esse procedimento encontra-se no art. 149. VII, do Código Tributário Nacional, que autoriza a revisão do lançamento "quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo. fraude ou simulação".

Ressalte-se que o tema não se confunde com outras patologias apontadas no Código Civil, como a fraude à lei e o abuso de direito. Para estas, não há previsão no art. 149 do Código Tributário Nacional de lançamento de ofício em razão de sua ocorrência. Eventual possibilidade de coibi-las no âmbito tributário residiria na aplicação da norma do parágrafo único do art. 116 do Código, que como já referido é ineficaz, em decorrência de insuficiência normativa acerca do devido processo legal a reformulação do lançamento."

Destaque que é dever funcional da autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do artigo 142 do CTN, já citado neste voto.

Cumprindo o seu dever funcional, a fiscalização, ao verificar que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis recebidos no exterior no valor de US\$ 542.549,00 em 04/02/2011 depositado na conta bancária mantida em banco na Suíça pela empresa Clidenford com sede no Panamá, apurou o imposto devido por meio do processo em pauta, na pessoa física.

No TVF, brevemente resumido no item "Relatório" constante deste voto, a fiscalização expôs detalhadamente as razões que a levaram a concluir que houve omissão de rendimentos tributáveis por parte do contribuinte em relação ao depósito bancário citado no parágrafo anterior.

Cabe destacar que o contribuinte, em seu depoimento ao Ministério Público (item 4 do TVF), cuja cópia encontra-se nos autos, afirmou:

- que a empresa Clidenford, criada em 2010 com sede no Panamá, tem conta bancária aberta em 08/2010 no banco Credit Suisse, sendo ele o beneficiário desta conta;
- que emprestou sua conta mantida no exterior para que nela fossem depositados os valores a que fazia jus André por seu trabalho no tocante à aprovação do projeto de saneamento proposto pela Odebrecht Ambiental junto ao investidor FI-FGTS;
- que André dizia o que era preciso para o FGTS aprovar o projeto, que o único contato do André na Foz era o contribuinte, que o trabalho do André facilitou e agilizou a aprovação do projeto, que André conhecia as demandas do FGTS;
- que internalizou US\$ 60.000,00 em 10/03/2011, US\$ 50.000,00 em 25/08/2011 e US\$ 50.000,00 em 12/09/2011 em suas contas nos bancos Itaú e Citibank para consumo pessoal, por meio da empresa Star Business & Travel, INC, no Centennial Bank, Flórida, não tendo sido estes valores informados em suas declarações de imposto de renda;
- que, em 14/11/2011 foi no banco Credit Suisse na Suíça e passou responsabilidade de parte de saldo para o André;
- que ele e André combinaram que, do dinheiro que estava depositado na conta, André ficaria com 80% e ele, com 20%;
- que tentou repatriar a sua parte do dinheiro, mas não conseguiu, pois veio ordem que o MP da Suíça tinha bloqueado o pedido de repatriação de US\$ 1.463.012,00;

Registre-se que em 13/03/2012 o contribuinte transferiu USD 1.458.000,00 para a conta corrente da White Bolton Limited, trust sediada nas Bahamas, trust essa em que figura como instituidor e beneficiário;

A respeito dos recursos depositados na conta Clidenford, o contribuinte, durante a fiscalização, foi intimado a prestar esclarecimentos. Em resposta, fls. 528 e 529 do TVF, consignou que:

"Especificamente sobre este ponto, as informações prestadas como realizadas pelo ora Requerente, encontram-se de acordo com os depoimentos e esclarecimentos apresentados em razão da colaboração firmada pelo ora Requerente, sendo, como já informação ao Ministério Público, comprovadamente verdadeiros. É importante ter em mente que os relatos feitos ao MPF prevalecem sobre as afirmações feitas no Termo de Fiscalização em referência. (destaque nosso)...

Feitas estas ressalvas, de importante para a determinação e resposta à intimação ora em pauta, é de confirmar como muito bem afirmado e constatado por V.Sas que:

(i) O valor integral recebido na conta da empresa Clidenford no exterior, foi integralmente depositado em diversas parcelas pagas entre 27-08-2010 e 201-09-2011;

(ii) Não há dúvidas de que a empresa e a conta tinham como sócios o ora Requerente e o Sr. André Luiz de Souza;

(iii) Não há dúvidas, como afirmado por v.Sas., de que o valor que correspondia à participação do ora Requerente naquela empresa, se limitou a USD 1.458.000,00, valor este que, quando da liquidação da Clidenford, foi transferido como aporte de capital pelo ora Requerente, em 13-03-2012, sem qualquer rendimento apropriado, para uma nova companhia determinada White Bolton Ltd; e

(iv) que até o momento do Termo de Declaração, era uma pretensão do Requerente realizar a repatriação dos valores, obstado por seus assessores legais, em razão dos indícios de ilicitude da origem dos fundos por força do inquérito instaurado na Suíça e seu posterior bloqueio.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que no processo criminal restou provado que o grupo Odebrecht depositou valores na sua conta no exterior destinados ao Sr.

André a título de parcela ilícita, já os valores lhe destinados foram depositados em razão dos serviços de consultoria prestados por ele e pela empresa Lima Azevedo.

Destaque-se que além da afirmação feita pelo contribuinte na sua impugnação de que valores depositados na conta Clidenford teriam como causa os serviços de consultoria prestados por ele e pela empresa Lima Azevedo ao grupo Odebrecht contradizer o que o próprio consignou em seu Termo de Colaboração no tocante à divisão dos valores depositados na conta (André ficaria com 80% e ele, com 20%), tem-se que não foram juntados aos autos nenhuma prova, como um contrato de prestação de serviços entre a empresa Clidenford e a Odebrecht, que pudesse validar a citada afirmação.

Pelo que consta nos autos, a empresa Clidenford foi criada apenas para ser a detentora da conta bancária mantida no exterior que serviu como um receptáculo de vantagens indevidas destinadas ao André Luiz de Souza e compartilhada com o contribuinte.

Frise-se que é dever da autoridade lançadora afastar as relações jurídicas meramente formais ou artificiais, no caso, dolosas, objetivando identificar os verdadeiros sujeitos passivos da obrigação tributária, independente de consentimento judicial para tanto, sendo da própria ratio essendi do lançamento a atribuição de identificar o verdadeiro contribuinte ou responsável.

No lançamento em questão, a autoridade fiscal não aplicou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, apenas identificou o contribuinte segundo a regra do art.

121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

O fato de os recursos terem sido recebidos por meio de conta de uma pessoa jurídica, não altera o lançamento, mormente porque se tratou de recursos cujo destinatário era o contribuinte.

Se os rendimentos auferidos em conta no exterior da qual o contribuinte é beneficiário são sujeitos à tributação de IRPF, a ausência de sua informação na declaração de ajuste anual é, a contrario sensu, infração definida como omissão, o que demonstra que a conduta praticada pelo interessado se adequou ao tipo tributário, ou seja, à hipótese material de incidência prevista em lei.

Desta forma, e considerando que o contribuinte não trouxe aos autos provas que demonstrassem que houve efetiva prestação de serviços por parte da Clidenford ao grupo Odebrech, tem-se que o lançamento não merece reparo.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta que valores recebidos a título de vantagem indevida foram devolvidos, o que acarretaria anulação do lançamento.

A disposição contida no art. 26 da Lei nº 4.506, de 1964 é a de que os rendimentos derivados de atividades ilícitas são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

A exigência do lançamento do tributo decorre do fato gerador da obrigação tributária, cujos efeitos não são alterados por circunstâncias posteriores, de acordo com o que preceitua o CTN em seus artigos 116 e 118. A legislação tributária não prevê a possibilidade de que se anistie os investigados que decidiram colaborar com a Justiça e que devolveram ao erário os recursos obtidos ilicitamente.

Conforme já relatado anteriormente, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, não podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar ou inovar. Ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Assim, tem-se que não altera o lançamento se ocorreu perdimento, o que torna sem razão requisitar o acordo de colaboração, como alegado.

Em relação à multa, conquanto esta deva ser aplicada na forma qualificada, dada a prática de atos que configuram sonegação e fraude, nos termos narrados no relatório fiscal, aplica-se ao presente caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital